



PARECER JURÍDICO Nº 09.25.001/2023

DE LAVRA: ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 2023/03.08.001-SEMED/PMM

DIREITO ADMINISTRATIVO. DISCRICIONARIDADE.
OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE.
REVOGAÇÃO. LEI Nº 8.666/1993. INTERESSE PÚBLICO.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelos Secretária Municipal de Educação quanto à possibilidade jurídica de proceder a revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP Nº 9/2023-022-SEMED/PMM, cujo objeto versa sobre *“Registro de Preços para Futura e Eventual contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Limpeza e Desentupimento de Fossas Sépticas, Caixas de Gordura e Caixas D’Água, visando atender as necessidades da rede municipal de ensino educacional do município de Marituba/PA.”*, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente.

Sustenta a ilustríssima Secretária que:

“O Pregão Eletrônico foi aberto dia 20/09/2023 às 09:30, horário de Brasília, foram analisadas as propostas apresentadas pelas licitantes e posteriormente iniciou-se a fase de lances, aos términos dos lances, observamos que as empresas participantes do processo apresentaram seus preços por ITEM e não por LOTE/GRUPO, conforme previsto no Edital publicado.

Ao realizar uma análise no processo, contatou se um equívoco quando da divulgação dos ITENS ora cadastrados no IRP e o Aviso de Licitação quando da formação do LOTE/GRUPO, para que não haja divergências na Adjudicação dos itens e a homologação do menor preço do lote, faz necessário revogar o pregão eletrônico supracitado.”

Portanto, com esteio nos fatos apresentados, a pretensão inicialmente elucidada no documento inaugural do procedimento, qual seja o Termo de Referência, que atribuiu critério de julgamento de menor preço por lote, estava divergente do cadastro efetuado no sistema comprasnet, o qual dispunha por item.



Desta forma, o prosseguimento do certame provaria prejuízo de difícil reparação para a Administração Municipal, pelo que, justifica-se que o certame licitatório não se faz mais vantajoso, conveniente e oportuno.

É o breve relatório.

2. DO MERITO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

No caso em tela, consta nos autos do processo administrativo que a pretensão para revogar o procedimento teve como motivação a divergência constante no Edital, que determinava o critério de julgamento por menor preço do lote, tendo sido, cadastrado, equivocadamente, no portal de compras do Governo Federal, comprasnet, o critério de julgamento de menor preço por item.

Assim, verifica-se que entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”



Frise-se que esses deveres-poderes também estão legalmente previstos no art. 49 da Lei nº 8.666/93:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Destaca-se, no caso em comento, que há requisitos mínimos para a revogação da licitação:

a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; e b) parecer escrito e devidamente fundamentado.

Portanto, o ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Importa salientar que a previsão para revogação se encontra presente no teor do presente procedimento, estando todos os interessados cientes da possibilidade, conforme cláusulas previstas no Edital.

Tal entendimento segue em consonância com o expedido pelos tribunais superiores, ao qual entendem que pode a administração pública, com fulcro na proteção ao interesse público, de revogar processos de licitação, até mesmo onde já tenha ocorrido homologação do resultado.

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. POSSIBILIDADE. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. REVOGAÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Constatase que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. "O procedimento licitatório pode ser revogado após a homologação, antes da assinatura do contrato, em defesa do interesse público. O vencedor do processo licitatório



não é titular de nenhum direito antes da assinatura do contrato. Tem mera expectativa de direito, não se podendo falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no § 3º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93" (RMS 30.481/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 02/12/2009). 3. No mais, o Tribunal de origem, com base no contexto fático-probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o interesse público na revogação do certame em comento, ao considerar a necessidade de se garantir tratamento isonômico às partes, facultando aos licitantes a apresentação de novas propostas. É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1731246 SE 2018/0050068-6, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2018)

Desta forma, entendemos que o ato de revogação pretendido está em consonância ao prescrito na legislação e jurisprudência vigente, podendo surtir os efeitos almejados.

Ademais, urge asseverar, que a revogação incidirá até a fase externa da Licitação, carecendo da republicação do Edital e da execução dos demais atos para o prosseguimento regular do certame, já que não poderá ocorrer a revogação de um ato do procedimento licitatório, devendo fazê-lo integralmente.

Sendo assim, considerando que através da reanálise do procedimento em destaque, o que se identificou a divergência entre as informações constantes no Edital e as que foram inscritas no cadastro do sistema comprasnet, comprova-se a inconveniência superveniente devidamente motivada que sustenta hipótese de revogação.

Desta feita, resta patente a possibilidade de revogação da licitação pelos motivos apresentados nos autos, nos termos do Art. 49 da Lei 8.666/93, para melhor resguardar a satisfação do interesse público.



3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, essa Assessoria Jurídica entende pelo cabimento da revogação do certame pelos motivos acima mencionados, com supedâneo na Súmula nº. 473 e art. 49 da Lei nº 8.666/93.

No mais, como exarado, o contraditório prévio pode ser afastado, contudo, este não se confunde com o direito ao recurso previsto no art. 109 da Lei nº 8.666/93.

À apreciação superior.

É o parecer,

S. M. J.

Marituba/PA, 31 de julho de 2023.

WAGNER VIEIRA

Assessor Jurídico Municipal